



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 2 de dezembro de 2016

nº 1284 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 8

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 22

Administração Pública Municipal Pág. 23

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 38

>>Portarias Pág. 56

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 57

>>Concessão de Diárias Pág. 57

>>Avisos Pág. 58

>>Extratos Pág. 61

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02381/16

PROCESSO: 04053/15-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Suprimento de Fundos em Favor da Servidora Yeda Maria Pinheiro Borzacov – Processos Administrativos 440001.01936/2001(SUPR.) e 01-2001-00116-0000/2013(TCE).

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: YEDA MARIA PINHEIRO BORZACOV (CPF n. 161.797.492-72)

Suprida

EDIMAR MALTEZO (CPF n. 368.424.941-68)

Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária, de 01 de novembro de 2016

SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER. OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VISTA DO DECURSO DE QUASE 15 ANOS DESDE A OMISSÃO EM TESE IRREGULAR, DA BAIXA MATERIALIDADE DA DESPESA E DA SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES: ACÓRDÃOS PROLATADOS NOS PROCESSOS N.S 4054, 4055, 4059, 4060 E 4061/2015/TCERO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer. – SEJUCEL, levada a efeito por meio do Processo Administrativo nº. 01-2001.00116-0000/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de 15 anos desde a ocorrência dos fatos em tese irregulares sem a conclusão da instrução e instalação do contraditório no procedimento de tomada de contas especial, assim dando-se cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade, da eficiência e do contraditório substancial;



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – ARQUIVAR os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão;

IV – ENCAMINHAR ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações constantes dos itens I, II e III.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02386/16

PROCESSO: 01774/15 – TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Acórdão n. 21/2015 – 2ª Câmara (Processo originário n. 01286/2009)
JURISDICIONADO : Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria
RECORRENTES : Carlos Alberto Canosa - CPF n. 863.337.398-04
Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira - CPF n. 183.306.492-53
ADVOGADOS : José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, de 1º de novembro de 2016

Ementa. Administrativo e Direito Processual Civil. Prestação de Contas da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria. Exercício de 2008. Dispensa de licitação sem procedimento licitatório, sem cobertura contratual e sem emissão de nota de empenho para o fornecimento de serviços de telefonia e publicidade. Julgamento pela irregularidade. Acórdão n. 21/2015 – 2ª Câmara. Imputação de multa. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I do RITCE). Análise das preliminares arguidas pelo recorrente. Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.
3. Análise e afastamento das preliminares arguidas pelo recorrente.
4. Afronta aos dispositivos das Leis Federais n. 8666/93 e 4.320/64.
5. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Carlos Alberto Canosa e Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira, doravante denominados recorrentes, em face do Acórdão n. 21/2015 – 2ª Câmara (Processo originário n. 01286/2009) que julgou irregular a Prestação de Contas da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, exercício de 2008, e imputou-lhes multa pela realização de despesas sem licitação, sem prévio empenho, sem cobertura contratual, em afronta aos procedimentos exigidos em lei nos casos de inexigibilidade/dispensa, relativos à prestação de serviços de telefonia e publicidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – AFASTAR AS PRELIMINARES arguidas pelos recorrentes, de suposta ilegitimidade ad causam e suposta prescrição operada pelo tempo, nos termos expendidos nos itens 15 a 24.

III – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

IV – DAR CONHECIMENTO, da decisão aos recorrentes, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Novo Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de novembro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02388/16

PROCESSO: 03526/2003-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 20/2004-Pleno, visando apurar irregularidades praticadas na Escola Estadual Jânio Quadros, referentes aos exercícios de 1999 e 2000.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS: Raimunda Nascimento Gonzaga Silva
CPF 326.344.042-04
Ex-Diretora da Escola Jânio da Silva Quadros (Período de 18.2.1999 a 6.5.2001)
Safira Feitosa Figueira
CPF n. 083.486.932-20

Ex-Diretora da Escola Jânio da Silva Quadros
 José Francisco Guerreiro
 CPF n. 074.914.172-72
 Ex-Presidente da Associação de Pais e Professores Pequenos Semeiros,
 da Escola Jânio da Silva Quadros.
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 GRUPO: II - 1ª Câmara
 SESSÃO: 21ª, de 1º de novembro de 2016

DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
 CONVÊNIO. IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS PELO
 ESTADO VIA PROAFI. VÍCIO NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS
 PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA
 CONVENTE. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL
 (APROXIMADAMENTE 15 ANOS) ENTRE A DATA DOS FATOS E O
 JULGAMENTO DEFINITIVO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE.
 AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO
 PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.
 SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE
 PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
 JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A instrução processual deficiente, consistente na ausência de citação da pessoa jurídica convenente, aliada ao longo decurso de tempo (aproximadamente 15 anos) entre a data do fato e julgamento dos autos da Tomada de Contas Especial, revela a inexistência de interesse de agir no seu prosseguimento, por parte desta Corte.

2. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna doloroso e até mesmo inexecutável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

3. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02396/16

PROCESSO: 02327/2016
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - EDITAL Nº. 009/GDRH/SEARH/2014
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos- SEARH
 INTERESSADO: Daniely da Cunha Oliveira Sant'anna e outros
 CPF nº 945.893.992-53
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra- CPF nº 638.205.797-53
 Carla Mitsue Ito- CPF nº 125.541.438-38
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 1º de novembro 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. SEARH. Edital nº 009/GDRH/SEAH/2014. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Daniely da Cunha Oliveira Sant'anna e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos-

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, visando apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Escola Estadual Jânio da Silva Quadros no período de 18.2.1999 a 6.5.2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução de mérito, em razão do lapso temporal transcorrido (aproximadamente 15 – quinze – anos), diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade.

II - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de novembro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

SEARH, por meio do Edital nº 009/GDRH/SEARH/2014, sob o regime estatutário, em cumprimento às disposições conferidas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa no 013/TCER/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 009/GDRH/SEARH/2014, com Edital de resultado final publicado no DOE nº 2486, de 27.6.2014;
- II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;
- III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

A N E X O I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 2327/16-TCE/RO
1ª Câmara – 1º.11.2016

Processo N°/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	CI	Data de Posse	Parecer do Controle Interno
2327/16	39, 45, 46, 49, 55, 58	Daniely da Cunha Oliveira San'anna	945.893.992-53	Biólogo	02	26.1.16	98/100
	41, 45, 46, 61, 67, 70	Hebert Filipe Caetano Cangussu	099.599.136-78	Engenheiro Químico	02	5.2.16	98/100
	46, 45, 72, 78, 81	Anderson Criston Nascimento Alves	980.061.002-25	Geógrafo	02	16.2.16	98/100
	42, 45, 46, 83, 89, 92	Eliane Rocha Monteiro	522.133.822-04	Administrador	02	2.2.16	98/100

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02401/16

PROCESSO: 2606/2016
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital Normativo nº 009/2014
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP
INTERESSADO: Douglas Silvério Gomes
CPF nº 763.692.422-68
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra- Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. SEGEP. Edital Normativo nº 009/2014. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Douglas Silvério Gomes, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, por meio do Edital Normativo nº 009/2014, sob o regime estatutário, em cumprimento às disposições conferidas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa no 013/TCER/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Douglas Silvério Gomes, CPF nº 763.692.422-68, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 009/2014, com Edital de resultado final publicado no DOM nº 2486, de 7.6.2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a

Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02400/16

PROCESSO: 2576/2016

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital Normativo nº 009/2014

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP

INTERESSADO: Ana Caroline Pintar e outros

CPF nº 994.122.502-82

RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra- Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 1º de novembro 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. SEGEP. Edital Normativo nº 009/2014. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Ana Caroline Pintar e outros, CPF nº 994.122.502-82 decorrente do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, por meio do Edital Normativo nº 009/2014, sob o regime estatutário, em cumprimento às disposições conferidas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa no 013/TCER/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 009/2014, com Edital de resultado final publicado no DOM nº 2466, de 27.6.2014;
- II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;
- III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

A N E X O I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 2576/16-TCE/RO

1ª Câmara – 1º.11.2016

Processo Nº/Ano	Págs.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Parecer
2576/16	10-35,36-46,48,50,53,64,67,	Deise Nunes Furlan	807.223.262-20	Analista Ambiental-Biólogo	1º	9.11.15	Págs. 165-168
	10-35,36-46,48,50,69,76,81,	Janeide Paiva dos Santos	748.504.152-53	Analista Ambiental-Biólogo	1º	11.11.15	Págs. 165-168
	10-35,36-46,48,50,83,90,93,	Leônidas Andrade	740.255.202-06	Analista Ambiental-Engenheiro de Alimentos	1º	12.11.15	Págs. 165-168
	10-35,36-46,48,50,95,100,103,	Diana Brito da Frota	943.600.572-53	Analista Ambiental-Engenheiro Florestal	1º	29.10.15	Págs. 165-168
	10-35,36-46,48,50,105,119,123,	Luciana Junqueira Ribeiro	029.699.336-08	Analista Ambiental-Engenheiro Florestal	1º	29.10.15	Págs. 165-168
	10-35,36-46,48,50,125,131,134,	Pérciles Monteiro Quadros	530.885.062-34	Analista Ambiental-Engenheiro de Minas	1º	5.11.15	Págs. 165-168
	10-35,36-46,48,50,136,142,145,	Márcia Gomes da Silva de Oliveira	612.806.902-91	Analista Ambiental-Médico Veterinário	1º	11.11.15	Págs. 165-168

10-35,36-46,48,50,147,153,156,	Adrielle Maiara Carneiro Muniz	089.283.726-82	Analista Ambiental-Químico	1º	5.11.15	Págs. 165-168
170-195,196-201,202-207,208-209,212,218,221,	Letícia Matias Pinheiro	840.396.632-68	Analista Ambiental-Engenheiro de Pesca	2º	17.11.15	Págs. 231-232
234-259,260-270,271-272,273,276,283,286,	Fabrcio Francisco de Araújo	953.678.611-72	Analista Ambiental-Engenheiro Sanitário	1º	27.5.15	Págs. 337-339
234-259,260-270,271-272,273,289,294,297,	Paulo Sérgio Mendes dos Santos Júnior	710.703.382-49	Analista Ambiental-Geólogo	1º	4.5.15	Págs. 337-339
234-259,260-270,271-272,273,303,310,311,	Gaio Caculakis Rita	512.604.252-15	Téc. Desenho Ambiental- Analista de Sistema	1º	5.5.15	Págs. 337-339
234-259,260-270,271-272,273,313,323,327,	Ester dos Santos Dourado Silva	839.453.772-34	Téc. Gestão Ambiental- Desenvolvimento Ambiental	1º	6.5.15	Págs. 337-339
341-366,367-377,378-380,381-383,386,392,395,	Tyago Matheus Reinick	004.946.562-71	Analista Ambiental-Engenheiro Agrônomo	1º	13.5.16	Págs. 457-459
341-366,367-377,378-380,381-383,398,404,407,	Vinicius de Almeida dos Anjos	833.207.762-15	Analista Ambiental-Engenheiro Florestal	1º	13.5.16	Págs. 457-459
341-366,367-377,378-380,381-383,409,417,420,	Wender Victor Calazam	007.087.252-01	Analista Ambiental-Engenheiro Florestal	2º	5.5.16	Págs. 457-459
341-366,367-377,378-380,381-383,423,434,	Salem Leandro Moura dos Santos	755.948.112-49	Analista Ambiental-Geografo	1º	16.5.16	Págs. 457-459
341-366,367-377,378-380,381-383,436,444,447,	Viviane Nery da Silva	981.606.212-72	Analista Ambiental-Geografo	1º	6.5.16	Págs. 457-459
461-486,487-497,498-500,501-503,506,515,518,	Celso Franco Damasceno	255.980.742-49	Analista Ambiental-Engenheiro Agrônomo	4º	9.6.16	Págs. 536-538
461-486,487-497,498-500,501-503,521,528,531,	Ana Caroline Pintar	994.122.502-82	Analista Ambiental-Engenheiro Ambiental	1º	19.5.16	Págs. 536-538

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02398/16

PROCESSO: 02492/2016
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital Normativo nº 009/2014
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP
INTERESSADO: Jonathan Moreno Silva e outros
CPF nº 941.255.622-53
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra- Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. SEGEP. Edital Normativo nº 009/2014. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Jonathan Moreno Silva e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, por meio do Edital

Normativo nº 009/2014, sob o regime estatutário, em cumprimento às disposições conferidas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa no 013/TCER/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 009/2014, com Edital de resultado final publicado no DOM nº 2466, de 27.6.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

A N E X O I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 2492/16-TCE/RO
1ª Câmara – 1º.11.2016

Processo Nº/Ano	Págs.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Parecer
2492/16	10-35,36-46,47-49,50-51,55,61,64,	Jeovane Souza Aguiar	794.114.442-53	Analista Ambiental-Engenheiro Florestal	2º	24.5.16	Págs. 86-87
	10-35,36-46,47-49,50-51,66,77,81,	Vinícios José Dias	005.071.259-40	Analista Ambiental-Geógrafo	1º	25.5.16	Págs. 86-87
	10-35,36-46,47-49,50-51,135,142,147,	Kátia Regina Casula	421.421.482-04	Analista Ambiental-Biólogo	1º	20.5.16	Págs. 191-193
	10-35,36-46,47-49,50-51,149,156,159,	Jonathan Moreno Silva	941.255.622-53	Analista Ambiental-Engenheiro Florestal	1º	6.0.16	Págs. 191-193
	10-35,36-46,47-49,50-51,162,170,174,	Hermerson José da Silva Alvarenga	905.677.222-87	Analista Ambiental-Geógrafo	1º	5.5.16	Págs. 191-193
	10-35,36-46,47-49,50-51,176,183,186,	Maiara Oliveira Castro	010.575.522-24	Téc. Desenvolvimento em Gestão Ambiental	1º	5.5.16	Págs. 191-193
	10-35,36-46,47-49,50-51,244,250,254,	Rancislainy Pereira de Azevedo	022.856.205-86	Analista Ambiental-Biólogo	1º	12.5.16	Págs. 308-310
	10-35,36-46,47-49,50-51,256,262,265,	Thonatas Renato Alves Pires	894.453.332-68	Analista Ambiental-Engenheiro Agrônomo	1º	6.5.16	Págs. 308-310
	10-35,36-46,47-49,50-51,267,274,277,	Célio Tessinari Rocha	498.892.812-87	Analista Ambiental-Engenheiro de Pesca	1º	13.5.16	Págs. 308-310
	10-35,36-46,47-49,50-51,279,287,291,	Natanael Pinheiro da Silva	008.984.772-14	Analista Ambiental-Engenheiro Florestal	2º	13.05.16	Págs. 308-310
	10-35,36-46,47-49,50-51,293,299,303,	Heliel Romualdo de Andrade	008.668.892-80	Tecnólogo em Gestão Ambiental	1º	12.5.16	Págs. 308-310
	10-35,36-46,47-49,50-51,355,361,364,	Ana Carolina Pinto da Silva	893.465.802-91	Contador	4º	4.4.16	Págs. 370-371
	10-35,36-46,47-49,50-51,419,425,428,	Jerre Santos de Oliveira	921.538.012-49	Analista Ambiental-Engenheiro Florestal	1º	12.5.16	Págs. 466-468
	10-35,36-46,47-49,50-51,430,438,439,	Renan Sampaio Freitas Oliveira	009.902.112-90	Analista Ambiental-Engenheiro Florestal	1º	18.5.16	Págs. 466-468
	10-35,36-46,47-49,50-51,441,447,450,	Diego Enrique Gonçalves Monteiro	000.073.502-79	Analista Ambiental-Engenheiro Florestal	4º	11.5.16	Págs. 466-468
	10-35,36-46,47-49,50-51,452,458,461,	Paulo Alves de Lima	021.486.489-85	Analista Ambiental-Geógrafo	1º	19.5.16	Págs. 466-468

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02384/16

PROCESSO: 01109/07 (Apenso 4176/08)
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Maria Salete Soares Silva (genitora)
CPF n.220.363.002-78
Tiago Silva Gomes (filho menor)
Lais Silva Gomes (filha menor)
ASSUNTO : Pensão Estadual
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I - 1ª Câmara
SESSÃO: 21ª, 1º de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTADUAL.
APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO.

1. Unidade gestora única do RPPS do Estado de Rondônia, IPERON. Decisão determinando a retificação do ato concessório.
2. Cumprimento.
3. Legalidade.
4. Registro.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia à Maria Salete Soares Silva (genitora) e temporária a Tiago Silva Gomes e Lais Silva Gomes (filhos), beneficiários legais da Senhora Susy Soares Silva Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de pensão vitalícia à Maria Salete Soares Silva (genitora) e temporária a Tiago Silva Gomes e Lais Silva Gomes (filhos), em virtude do óbito de Susy Soares Silva Gomes, cadastro n. 101128-6, ocorrido em 3.6.2001, ocupante do cargo de Juíza de Direito, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório Ratificador nº 036/DIPREV/2015, de 9.4.2015 (fls.212), publicado no DOE nº 2723, de 23.6.2015 (fl.219), fundamentado no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação da EC nº 20/1998 c/c art. 22, I e VI, art. 50, I e II e art. 51 da LC Estadual nº 228/2000.

II - DETERMINAR O REGISTRO do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01710/16

PROCESSO: 3514/12 e apensos (4493/12; 4494/12; 3514/12; 3836/12; 1854/13; 2592/13; 3076/13; 3456/13; 3918/13; 0302/15; 3001/15; 3110/15)
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 003/2011
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADOS: Claudiceia Felix da Silva Faustino e outros

RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva – CPF nº 449.374.909-15
 Raniery Luiz Fabris – CPF nº 420.097.582-34
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: Nº 20, de 09 de novembro de 2016

Análise da legalidade dos atos de admissão. Concurso Público. Edital n. 003/2011. Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste. Legalidade dos atos. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº 003/2011, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 0551, de 20.10.2011, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
3514/12	Claudiceia Felix da Silva Faustino	680.989.792-53	Professora	14/06/12
	José Jobson de Souza Ferreira	340.474.502-78	Professor	20/06/12
	Neusa de Souza	271.779.552-91	Professor	14/06/12
	Angela Maria Mendes de Castro Meira	623.185.782-49	Professor	14/06/12
	Alessandra Aparecida Carvalho	798.896.892-00	Professora	21/06/12
	Ramona Peixoto Bonfim	005.157.782-81	Professora	15/06/12
	Giucelia Ferreira Soares	779.582.412-91	Professora	20/06/12
	Lilian Teixeira Romero	545.256.407-15	Professora	15/06/12
	Arlene da Silva	255.767.392-72	Professora	21/06/12
	Islândia Cavalcante da Costa Veronez	825.944.062-87	Professora	14/06/12
	Ângelo José da Silva Neto	846.998.502-78	Professor	14/06/12
	Tiarli Nunes Calente	856.123.082-72	Professor	14/06/12
	Elaina Porto de Souza	831.163.542-00	Professor	25/06/12
	Jany Claudia de Souza Lima	736.995.002-68	Professor	26/06/12
	Adalto Rodrigues de Macedo Junior	768.026.042-72	Nutricionista	26/06/12
	Lucivane Martins de Almeida	846.999.572-34	Gari	15/06/12
	Elaine de Oliveira da Silva	783.816.902-00	Gari	21/06/12
	Israel Emboabas	143.318.788-48	Gari	15/06/12
	Miriam Cezario Almeida	421.803.922-49	Gari	15/06/12
	Nelio Junior da Silva Lima	783.011.492-72	Gari	15/06/12
	Geferson Mello dos Santos	010.148.922-60	Gari	15/06/12
	Antonio Gomes da Silva	648.442.002-59	Gari	26/06/12
	Claudenir Wionczak	715.806.892-72	Motorista	15/06/12
Fernando Folle	071.353.022-49	Contador	21/06/12	
Samuel Farias da Costa	349.093.462-87	Médico	29/06/12	
4494/12	Suelym Possmoser	902.121.932-87	Professor	30/08/12
	Gedivaldo de Andrade Silva	527.673.612-04	Professor	28/08/12
4493/12	Natielly Tamara Elisi de Araújo	008.840.782-99	Técnico em Higiene Bucal	20/08/12
3836/12	Élica Nunes Nicácio Ferreira	043.632.086-00	Professora	20/07/12
	Irani Ferreira Fonseca	486.196.802-00	Professora	20/07/12
	Diego Scalzer Silva	021.534.262-35	Gari	25/07/12
	Isaias Costa Cavalcante	657.951.212-15	Professor	20/07/12
	Malvina Maria Monteiro Vitor	340.533.792-53	Professor	20/07/12
	Robson Cavalheiro Vicente	001.266.872-93	Professor	20/07/12
	Maria José dos Santos Costa	757.317.462-49	Professor	20/07/12
	Edilânia Barbosa da Silva Zucatelli	740.292.072-00	Professor	30/07/12
	Fábia Rodrigues da Rocha	924.906.032-72	Professor	30/07/12
	Jhony Ramos Duarte	903.376.382-68	Professor	30/07/12
	2592/13	Marcos do Amaral	905.055.492-04	Agente de Serviços Braçais
3076/13	Fernanda Mendes de Carvalho Rezende	009.811.382-84	Professora	01/07/13
3456/13	Regiane de Souza Muniz	005.201.992-60	Professor	15/07/13
3918/13	Marinalva Fim de Souza	517.031.062-53	Professora	04/10/13

	Valdineia Pessoa Duarte	759.116.392-20	Professora	04/10/13
	Ellen Cristina Xisto Vitória	005.254.592-00	Professora	04/10/13
	Reginaldo Barbosa	756.492.332-68	Professor	04/10/13
0305/15	Priscila Gonçalves de Sousa Cardoso	022.705.042-83	Gari	09/12/14
3001/15	Ana Moreira de Oliveira	995.051.262-04	Gari	18/05/15
	Lucas Correa Gomes	011.801.492-70	Gari	18/05/15
	Vanderlei Antunes dos Prazeres	872.702.262-53	Gari	18/08/15
	Anacleto José dos Santos	961.896.902-97	Gari	18/05/15
	Rogério de Oliveira	818.435.772-91	Gari	18/05/15
3110/15	Izael Alves	851.058.052-91	Agente de Vigilância	01/05/15

II - Alertar ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01711/16

PROCESSO: 1194/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Erizam Costa dos Santos – CPF nº 340.275.485-15
RESPONSÁVEL: Universa Lagos
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, à senhora Erizam Costa dos Santos, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, à senhora Erizam Costa dos Santos, ocupante do cargo de Professora, Nível III, matrícula nº

300051506, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 0137/IPERON/GOV-RO, de 26.11.2012 (fl. 120), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.112, de 5.12.2012 (fl. 121), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e LCF nº 10.887/04, c/c o artigo 22, incisos e parágrafos e artigos 45, 56 e 62, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 9), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em

substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01714/16

PROCESSO: 0829/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Neide Bueno Ribas – CPF nº 340.444.009-97
RESPONSÁVEL: Universa Lagos
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Neide Bueno Ribas, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Neide Bueno Ribas, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300026696, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 204/IPERON/GOV-RO, de 29.10.2013 (fl. 128), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.349, de 27.11.2013 (fl. 129), nos termos do artigo 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III – Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01715/16

PROCESSO: 01529/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Marli Pedrozo de Moraes – CPF nº 967.154.488-68
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria em favor da senhora Marli Pedrozo de Moraes, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Marli Pedrozo de Moraes, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300010805, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 134/IPERON/GOV-RO, de 13.11.2012 (fl. 82), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.112, de 5.12.2012 (fl. 83), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03 c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos as Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição expedidas pelo INSS (fl. 28), pelo Estado de São Paulo (fl. 30) e pelo Município de Porto Velho/RO (fls. 38/39), substituindo-as por fotocópia, devendo certificar nas originais que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora estava vinculada a outro Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, com vistas à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01726/16

PROCESSO: 3383/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luzia Sumico Takahashi Puerta– CPF nº 397.382.309-00
RESPONSÁVEL: Universa Lagos
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional (EC) nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com

proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Luzia Sumico Takahashi Puerta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Luzia Sumico Takahashi Puerta, ocupante do cargo de Técnica Tributária, Matrícula nº 300007295, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 025/IPERON/GOV-RO, de 7.2.2013 (fl. 74), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.168, de 5.3.2013 (fls. 75/76), com fundamento no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 49/50), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01727/16

PROCESSO: 1116/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Jandira da Luz Barreto – CPF nº 280.399.802-59

RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Jandira da Luz Barreto, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Jandira da Luz Barreto, ocupante do cargo de Técnica Educacional, Matrícula nº 300018284, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 64/IPERON/GOV-RO, de 28.3.2013 (fl. 78), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.200, de 19.4.2013 (fl. 79), com fundamento no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 33/34), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;
- IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
- VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01728/16

PROCESSO: 1098/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: Raimundo Moreira da Silva – CPF nº 993.430.612-34
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC nº 47/05). Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais e com Paridade, ao senhor Raimundo Moreira da Silva, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais e com Paridade, ao senhor Raimundo Moreira da Silva, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Faixa X, Cadastro nº 117201, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 376/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 114), publicada no Diário Oficial do Município (DOM) nº 4.822, de 6.10.2014 (fl. 121), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05;
- II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 16/17), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;
- IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V – Alertar o IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
- VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao IPAM, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01729/16

PROCESSO: 01894/2015 @ TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão por Morte – Estadual
JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADOS: Ernandes Pereira do Nascimento (cônjuge) – CPF nº 183.525.372-53
Eric Carvalho do Nascimento (filho) – CPF nº 013.699.072-06
Ketlen Carvalho do Nascimento (filha) – CPF nº 015.997.292-29
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Pensão Civil por Morte com paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovado. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Exame Sumário Legalidade. Registro. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Ernandes Pereira do Nascimento (cônjuge), e em caráter temporário aos filhos Eric Carvalho do Nascimento e Ketlen Carvalho do Nascimento, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Ivone Garcia Carvalho, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Ernandes Pereira do Nascimento (cônjuge), e em caráter temporário aos filhos Eric Carvalho do Nascimento e Ketlen Carvalho do Nascimento, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Ivone Garcia Carvalho, falecida em 2.11.2013, quando inativa no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 300038924, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 178/DIPREV/2014, de 23.10.2014 (fl. 100), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2589, de 24.11.2014 (fl. 110), com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 28, inciso II; art. 30, inciso I; art. 32, inciso I e II, alínea "a"; art. 33; art. 34, incisos I a III da Lei Complementar nº 432/2008;
II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01730/16

PROCESSO: 2808/2015@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Gecilene Marcolino de Oliveira Menezes (cônjuge) – CPF nº 600.607.942-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Gecilene Marcolino de Oliveira Menezes (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Nelson Furtado Menezes, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Gecilene Marcolino de Oliveira Menezes (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Nelson Furtado Menezes (CPF nº 058.331.322-15), falecido em 20.8.2014 (fl. 07), quando ativo no cargo de Técnico Educacional Nível I, Matrícula nº 300011039, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 177/DIPREV/2014 (fl. 71), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.584, de 17.11.2014 (fl. 81), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso II, 30, inciso I, art. 32, inciso I, "a", art. 34, I, e art. 62 da Lei Complementar (LC) nº 432/2008;
II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta

Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01731/16

PROCESSO: 0504/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Daniel Anuniação da Silva – CPF: 316.846.532-15
RESPONSÁVEL: Paulo César de Figueiredo
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2016

Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A/1982, c/c o Art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº LCE nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Daniel Anuniação da Silva, 2º Tenente PM RE 100047008, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Daniel Anuniação da Silva, 2º Tenente PM RE 100047008, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva nº 091/IPERON/PM-RO (fl. 125), de 11.11.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.357, de 9.12.2013 (fl. 127), nos termos do art. 42 da CF/88, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A/1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1063/2002 e

LCE Previdenciária nº LCE nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS (fl. 27), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original da CTC que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão desta Reserva Remunerada, constando o número do registro do ato respectivo. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda.

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

(assinatura eletrônica)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02389/16

PROCESSO: 2539/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Silvandira Santana Silva de Sá
CPF n. 009.589.348-27
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21 – 1º de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 20, CAPUT, DA LCE N. 432/08 E ART. 6º-A DA

EC N. 41/03, INCLUÍDO PELA EC N. 70/12.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria - Artigo 6º-A da Emenda 41, incluído pela Emenda 70. 4. Exame Sumário. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Silvandira Santana Silva de Sá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 417/IPERON/GOV-RO, de 18.12.2015, publicado no DOE n. 08, de 14.1.2016 – de aposentadoria por invalidez da servidora Silvandira Santana Silva de Sá, no cargo de Técnico Educacional Nível 1, carga horária semanal de 40h, referência 13, matrícula n. 300016137, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda 70, bem como pelo art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.10275-0000/2014-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02392/16

PROCESSO N.: 03212/2016 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADOS: Maria Luiza Zeferino Amaral Holanda – cônjuge

CPF n. 713.310.422-91

Gustavo Amaral Holanda – Filho

CPF: 041.800.952-03

Marcelo Amaral Holanda - Filho

CPF n. 053.490.002-09

INSTITUIDOR: Aguinaldo Holanda

Cargo: Técnico em Enfermagem

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon

CPF n. 341.252.482-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 21 – 1º de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade fazem jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Luiza Zeferino Amaral Holanda, cônjuge, e temporária a Gustavo Amaral Holanda, e Marcelo Amaral Holanda, filhos, beneficiários legais do Senhor Aguinaldo Holanda, com, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 139/DIPREV2016, de 18.7.2016, publicado no DOE n. 151, de 16.8.2016 – de concessão de pensão vitalícia Maria Luiza Zeferino Amaral Holanda, CPF n. 713.310.422-91, cônjuge, e temporária a Gustavo Amaral Holanda, CPF: 041.800.952-03, e Marcelo Amaral Holanda, CPF: 053.490.002-09, filhos e dependentes do servidor Aguinaldo Holanda, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 300100754, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 31.3.2016, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva do servidor, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigos 28, I, 30, II, 32, I e II, alíneas “a”, 33, 34, I, II e III, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01.1320.00529-000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02393/16

PROCESSO: 3218/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Regina Lucia Menezes Roza – Cônjuge
CPF n. 221.161.682-87
INSTITUIDOR: Luiz Dias da Roza
Aposentado no cargo de Técnico Educacional N1
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21 – 1º de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM INATIVIDADE. PROVENTOS: PROVENTOS DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, I, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41. 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Regina Lucia Menezes Roza, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Luiz Dias de Roza, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 117/DIPREV/2016, de 24.6.2016, publicado no DOE n. 150, de 12.8.2016 – pensão vitalícia Regina Lucia Menezes Roza, CPF 221.161.682-87, cônjuge do servidor Luiz Dias de Roza, aposentado no cargo de Técnico Educacional N1, matrícula n. 300004657, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 24.3.2016, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o artigo 40, §7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigo 28, I, 30, I, 32, I, “a”, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01.1320.00505-0000/2016–IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V– Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02391/16

PROCESSO N.: 03211/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Maria Belenice da Silva Santos – cônjuge
CPF n. 340.669.692-91
INSTITUIDOR: Francisco Manoel dos Santos
Cargo: Técnico Educacional.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21 – 1º de novembro de 2016
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE

PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41. 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Belenice da Silva Santos, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Francisco Manoel dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 123/DIPREV/2016, de 30.6.2016, publicado no DOE n. 151, de 16.8.2016 – de pensão vitalícia Maria Belenice da Silva Santos, CPF n. 340.669.692-91, cônjuge do servidor Francisco Manoel dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, cadastro n. 300013018, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 2.5.2016, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, I, 30, II, 32, I, a, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01.1320.000649-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02390/16

PROCESSO: 02595/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADAS: Dirce da Silva Freitas – Cônjuge
CPF n. 385.906.972-15
Natália da Silva Freitas – Filha
CPF n. 054.270.932-57
INSTITUIDOR: Genaro Rodrigues de Freitas - Aposentado no cargo de Técnico Administrativo Educacional N1
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira– Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21 – 1º de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM INATIVIDADE. PROVENTOS: PROVENTOS DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, I, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41. 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filho. 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado fazem jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Dirce da Silva Freitas, cônjuge, e temporária a Natália da Silva Freitas, beneficiárias legais do Senhor Genaro Rodrigues de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 099/DIPREV/2016, de 25.5.2016, publicado no DOE n. 131, de 18.7.2016 – pensão vitalícia a Dirce da Silva Freitas, CPF 385.906.972-15, cônjuge, e temporária a Natália da Silva Freitas, CPF 054.270.932-57, dependentes do servidor público Genaro Rodrigues de Freitas, aposentado no cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, matrícula n. 300004657, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 1º.11.2015, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o artigo 40, §7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigo 28, I, 30, I, 32, I e II, alíneas “a”, 34, I, II e III, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01.1320.01399-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a

Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V– Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02403/16

PROCESSO: 3074/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Anézia da Costa - CPF nº 283.076.402-10
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, da servidora Anézia da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Anézia da Costa, CPF nº 283.076.402-10, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional N1, Referência 12, carga horária 40 horas, matrícula nº 30018880, pertencente ao quadro permanente do Estado de Rondônia, consubstanciada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 054/IPERON/GOV-RO, de 18.2.2016, publicado no DOE nº 52, de 21.3.2016, com supedâneo no art. 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/08, bem como no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao

comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV- Dar conhecimento ao gestor do IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI- Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02405/16

PROCESSO: 03089/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Iraci da Silva Santos - CPF nº 326.155.312-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Iraci da Silva Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Iraci da Silva Santos, CPF nº 326.155.312-04, matrícula no 300019063, no cargo de Técnico Educacional Nível I, carga horária semanal de 40 horas, referência 12, pertencente ao quadro de pessoal do

Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 077/IPERON/GOV-RO, de 25.3.2015, publicado no DOE nº 2679, de 14.4.2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02404/16

PROCESSO: 3086/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Tereza Edina dos Santos - CPF nº 138.679.322-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, da servidora Tereza Edina dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Tereza Edina dos Santos, CPF nº 138.679.322-49, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional N1, Referência 01, carga horária 40 horas, matrícula nº 300022147, pertencente ao quadro permanente do Estado de Rondônia, consubstanciada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 19/IPERON/GOV-RO, de 1.2.2016, publicado no DOE nº 34, de 24.2.2016, com supedâneo no art. 20, da Lei Complementar nº 432/08, bem como no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV- Dar conhecimento ao gestor do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02411/16

PROCESSO: 03472/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Abiacy da Silva Melo - CPF nº 190.339.402-30
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Abiacy da Silva Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Abiacy da Silva Melo, CPF nº 190.339.402-30, no cargo de Técnico Educacional Nível 1, carga horária 40 horas, Referência 008, matrícula 300021870, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 109/IPERON/GOV-RO, de 6.4.2015, publicada no DOE nº 2684, de 23.4.2015, com proventos proporcionais, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal c/c artigos 23; 45; 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02410/16

PROCESSO: 03350/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Boleslau Iagla- CPF nº 209.793.479-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do Senhor Boleslau Iagla, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Boleslau Iagla, CPF nº 209.793.479-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível 01, referência 12, carga horária semanal 40h, Referência 10, matrícula no 300017769, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 312/IPERON/GOV-RO, de 5.10.2015, publicado no DOE no 2808, de 23.10.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional no 47/2005 c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para

a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02409/16

PROCESSO: 3285/2016
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE
INTERESSADO: Douglas Espíndola dos Santos e outros
CPF nº 010.399.182-47
RESPONSÁVEL: Defensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. SEGEP. Edital Normativo nº 009/2014. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Douglas Espíndola dos Santos e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE/RO, por meio do Edital Normativo nº 001/2015, sob o regime estatutário, em cumprimento às disposições conferidas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa no 013/TCER/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com Edital de resultado final publicado DOE nº 2.803, de 16.10.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

A N E X O I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 3285/16-TCE/RO
1ª Câmara – 1º.11.2016

Processo Nº/Ano	Págs.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Parecer	Irregularidades detectadas
3285/16	11- ,21,24,25,26,35-84	Douglas Espíndola dos Santos	010.399.182-47	Téc. Administrativo	15º	22.8.16	usente	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO.

								Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação.
	1-20,21,27,28,29, 35-84	Júlio César Santos Maia	608.852.032-91	Téc. Administrativo	16°	22.8.16	usente	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação.
	1-20,21,30,31,32, 35-84	Diego Nascimento de Souza	663.066.122-20	Analista Programador	2°	24.8.16	usente	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00247/2016 – TCER-RO (Proc. Eletrônico)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA /RO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – PROJEÇÃO DE RECEITAS PARA EXERCÍCIO DE 2016
RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0330/2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – PROJEÇÃO DE RECEITAS. ERRO PROCESSUAL INTERNO CONSTATADO. EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE DECISÕES. VERIFICAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO RITO PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL. TORNAR SEM EFEITO A DM-GCVCS-TC 00023/16. NECESSIDADE DE APENSAMENTO AOS AUTOS Nº 4731/15 – PROJEÇÃO DE RECEITAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento retro elencado e considerando a ausência dos pressupostos válidos e a existência de condições da ação, o que inviabiliza a admissibilidade processual, DECIDO:

I – Tornar sem efeito os termos da DM-GCVCS-TC 00023/16, prolatada no bojo dos presentes autos, em virtude da ausência dos pressupostos válidos e a existência de condições da ação, considerando a perda do objeto em face da apreciação por parte desta e. Corte de Contas da

Projeção de Receitas para o exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia através do Parecer de Viabilidade externado por via da DM-GCVCS-TC 0005/16, prolatada nos Autos Processuais de nº 04731/2015-TCE-RO;

II – Determinar a adoção de medidas com vistas a promover o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 4731/15 – que trata da Projeção de Receitas para o exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia;

III – Dar conhecimento dessa Decisão com a publicação no Doe desta Corte, ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, interessado nos autos, informando-o de que o inteiro desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 14104/2016/TCE-RO (eletrônico)

CATEGORIA: Comunicações

SUBCATEGORIA: Comunicação

ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FITHA, por parte do atual representante do Poder Executivo de Costa Marques.

INTERESSADO: Comunicação sem identificação

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 50, CAPUT, DA LC 154/96 E 80 DO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM n. 00016/2016-DS2-TC

1. Trata-se de documento não assinado, noticiando acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FITHA, por parte do atual representante do Poder Executivo do Município de Costa Marques.
2. Ao aportar na Presidência da Corte, procedeu-se sua remessa a este subscritor, na condição de Relator de Costa Marques, exercício de 2016, para conhecimento e deliberação.
3. É o sucinto relatório.
4. Decido.
5. Pois bem, da análise do documento verifica-se que os requisitos de admissibilidade da denúncia não foram atendidos na espécie.
6. Nesse ponto, cabe trazer a lume o que dispõe o art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, acerca dos requisitos de admissibilidade de denúncia:

Art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (grifo nosso)

Parágrafo Único - O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.
7. Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte, a presente denúncia não preenche os demais requisitos para seu conhecimento, uma vez que os fatos não foram narrados com a devida clareza e faltam indícios veementes de sua materialidade.
8. Explico.
9. Da sua leitura não se verifica com clareza qual a suposta irregularidade praticada pelo Prefeito de Costa Marques, vez que o denunciante a relata de forma genérica, o que cria impedimentos para seu entendimento e análise.
10. De fato, o denunciante sequer juntou cópia de documento hábil que auxilie na compreensão da denúncia e comprove a materialidade do suposto ilícito, fato que força o reconhecimento de que a presente denúncia está despida de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada.
11. Ademais, considerando a ausência de elementos de informação necessários neste documento não se consegue vislumbrar relevância, materialidade e risco a justificar o exame de ofício deste Tribunal, uma vez que suas ações devem se pautar nesses critérios.
12. Ante o exposto, forçoso é o não conhecimento e arquivamento da denúncia, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte.
13. Nesse ponto, cabe registrar que deixo de encaminhar a denúncia ao MPC, aplicando, por analogia, o disposto no Provimento n. 002/2014/MPC, onde está consignado que o Ministério Público de Contas não emitirá parecer escrito em recursos que não preenchem os requisitos de admissibilidade, em que pese o §1º do art. 50 da Lei Complementar

154/1996 prescrever que denúncia somente será arquivada, sem resolução do mérito, depois de ouvido o Ministério Público de Contas.

14. Nesse sentido, cito ainda, como embasamento jurídico para o presente arquivamento, os princípios da celeridade processual e economicidade (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF), pois seria irrazoável movimentar toda a máquina administrativa com o objetivo de instruir solicitação que não atende à legislação de regência, ressaltando a evidente carência de pessoal técnico nas unidades instrutivas deste Tribunal, além de outros setores que seriam acionados para esse fim, bem como os gastos com esses procedimentos.

15. Dê-se conhecimento ao Ministério Público de Contas desta decisão, via ofício, anexando uma cópia da denúncia em comento.

16. Após, arquite-se o presente documento.

17. À Secretaria do Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02395/16

PROCESSO: 02033/16@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADA: Maria Marques de Miranda – CPF nº 326.094.502-49
RESPONSÁVEL: Celio Renato da Silveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações. Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Marques de Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Maria Marques de Miranda, portadora do CPF nº 326.094.502-49, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 754-4, carga horária 40h, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Espigão do Oeste, materializado por meio do Decreto nº 3366/2016, de

16.5.2016 publicado no DOM nº 1712, de 27.5.2016, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; combinado com o art. 12, da Lei Municipal nº 1796/2014 e art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;
IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02383/16

PROCESSO : 1097/2016@TCE-RO (apenso: 2737/2015)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL : Rozeli Moreno Santos, CPF n. 689.396.122-72
Presidente
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I -1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, de 1º de novembro de 2016

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-

RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas.
2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Rozeli Moreno Santos, CPF. n. 689.396.122-72, Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02380/16

PROCESSO: 3966/2011/TCE-RO (vol. I a II)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – acerca de compromisso firmado entre o Governo do Estado e o Município de Guajará-Mirim acerca da cedência de funcionários da área da saúde
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Atalábio José Pegorini – CPF n. 070.093.641-68
Prefeito Municipal no período de 2009-2012

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: Nº21, de 1º de novembro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DA DECISÃO N. 182/2011. TERMO DE COMPROMISSO. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. NÃO RENOVAÇÃO DO PACTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Autuado para fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso firmado entre o Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, para fins de desonerar o Ente Municipal que se encontrava em dificuldade orçamentária e operacional, todavia, não houve sua renovação no exercício de 2014.

Verificando a não ocorrência de dano ao erário ou de irregularidades que justifiquem a continuidade da instrução, a medida mais adequada é o arquivamento dos autos pela perda do objeto.

Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento à Decisão n. 182/2011, exarada pelo então Conselheiro Relator, Edilson de Sousa Silva, para fins de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso firmado entre o Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, no qual o Governo do Estado de Rondônia assumiu parte dos funcionários da área da saúde do Município e a gestão plena da saúde (média e alta complexidade), que até então era realizada pela Prefeitura Municipal e, em contrapartida, o município de Guajará-Mirim comprometeu-se em adotar uma série de medidas com vista a adequar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o presente feito, sem análise do mérito, ante a perda de seu objeto, pois a) o convênio não foi repactuado; e b) já foram autuados nesta Corte os Processos n. 0970/2014, 3786/2013 e 0386/2015 para investigar o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil;

II - DAR ciência aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados;

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02377/16

PROCESSO: 01392/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: exercício/2014
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná
INTERESSADO: Renato Antônio Fuverki
RESPONSÁVEIS: Renato Antônio Fuverki - CPF nº 306.219.179-15
Secretário Municipal de Saúde
Neiva Maria Coldebella Das Neves
CPF nº 312.566.002-53
Técnica em Contabilidade
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária, de 1º de novembro de 2016

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ, EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor RENATO ANTÔNIO FUVKERI, e de sua Contadora, Senhora NEIVA MARIA COLDEBELLA DAS NEVES, concedendo-lhes quitação com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DAR conhecimento desta Decisão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – ARQUIVAR os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão;

IV – ENCAMINHAR ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações constantes dos itens I, II e III.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os

Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02408/16

PROCESSO: 3156/2016
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital Normativo nº 01/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADA: Wiara Lara Souza e Silva
CPF nº 526.526.702-63
RESPONSÁVEL: Jair Eugenio Marinho - Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. PMJIP. Edital Normativo nº 01/2012. Legalidade da Admissão. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Wiara Lara Souza e Silva, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do Edital

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02399/16

PROCESSO: 02548/2016
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público – Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Sirley Maria da Costa e outros
CPF nº 642.877.342-20
RESPONSÁVEL: Eugênio Marinho – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Municipais. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. Edital nº 001/2013. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

Normativo nº 01/2012, sob o regime estatutário, em cumprimento às disposições conferidas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa no 013/TCER/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Wiara Lara Souza e Silva, CPF nº 526.526.702-63, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 01/2012, com Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1.296;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Sirley Maria da Costa e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do Edital nº 001/2013, em cumprimento às disposições conferidas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa no 013/TCER/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário e celetista, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2013;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Determinar a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná que, doravante, encaminhe os atos de admissão de pessoal para análise da legalidade por esta Corte de Contas juntamente com o parecer do controle interno, em obediência ao comando estabelecido no artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao gestor do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 02548/2016-TCE/RO

1ª Câmara – 1º.11.2016

PROCESSO Nº/ANO	FOLHAS.	NOME	CPF	CARGO	CL	DATA DA POSSE
2548/16	23, 109/119, 128, 24, 25, 26, 27	ADRIANA GOMES ROSA	946.968.102-10	ENFERMEIRO (40hrs)	64°	10.5.2016
2548/16	28, 109/119, 128, 29, 30, 31, 32	VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA	950.199.792-87	ENFERMEIRA/SEMUSA (40hrs)	51°	20.4.2016
2548/16	37, 109/119, 127, 38, 39, 40, 41/42	JARMANY PESSOA DA SILVA	668.750. 562-91	TÉCNICO EM ENFERMAGEM/SEMUSA (40hrs)	199°	20.4.2016
2548/16	46, 109/119, 127, 47, 48, 49, 50	WILLIAN MENDES CODEÇO	807.066.902-06	TÉCNICO EM ENFERMAGEM/SEMUSA (40hrs)	188°	19.4.2016
2548/16	53, 109/119, 127, 54, 55, 56, 58	WILSON CAETANO COELHO	267.268.312-34	TÉCNICO EM ENFERMAGEM/SEMUSA (40hrs)	179°	20.4.2016
2548/16	64, 109/119, 123, 65, 66, 67, 68	ELIETE PEREIRA JESUINO	704.914.102-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE - BAIRRO RIACHUELO (40hrs)	7°	16.5.2016
2548/16	69, 109/119, 124,	FRANCIS EVELLY DE	011.170.782-05	AGENTE COMUNITÁRIO DE	3°	17.5.2016

	70, 71, 72, 73	CARVALHO		SAÚDE- BAIRRO CAFEZINHO		
2548/16	74, 109/119, 124, 75, 77, 78, 79	SIRLEY MARIA DA COSTA	642.877.342	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - BAIRRO JK	1°	17.5.2016
2548/16	80, 109/119, 124, 81, 83, 84, 85	SUELEN CRISTINA NUNES DE GODOI BRAGA	065.299.029-02	GENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- BAIRRO PARQUE SÃO PEDRO	8°	16.5.2016
2548/16	86, 109/119, 124, 87, 89, 90, 91	SILEIDE ROCHA FARIAS	149.146.848-37	GENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- BAIRRO PARQUE SÃO PEDRO	9°	16.05.2016
2548/16	92, 109/119, 126, 93, 95, 96, 97	HEMERSON WILLIAN ALVES DE ASSIS	976.422.152-15	AGENTE DE PORTARIA/SEMUSA	9°	19.04.2016
2548/16	100, 109/119, 126, 101, 103, 104, 105	FELIPE HENRIQUE MARTINS	835.982.602-10	AGENTE DE PORTARIA/SEMUSA	7°	19.04.2016

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02397/16

PROCESSO: 02331/2016
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público – Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Gilmário de Souza França e outros
CPF nº 702.613.932-00
RESPONSÁVEL: Mário Alves da Costa- Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Municipais. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste. Edital nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Gilmário de Souza França e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, por meio do Edital nº 001/2015, sob o regime estatutário, em cumprimento às disposições conferidas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Determinar a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste que, doravante, encaminhe os atos de admissão de pessoal para análise da legalidade por esta Corte de Contas juntamente com o parecer do controle interno, em obediência ao comando estabelecido no artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao gestor do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

A N E X O I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 02331/2016-TCE/RO

1ª Câmara – 1º.11.2016

PROCESSO Nº/ANO	FOLHAS.	NOME	CPF	CARGO	CL	DATA DA POSSE
02331/16	17, 28/61, 78, 88, 106, 117, 128	GILMÁRIO DE SOUZA FRANÇA	702.613.932-00	PROFESSOR NIVEL II/ LINGUA INGLESIA (20hrs)	1º	30.5.2016
02331/16	18, 28/61, 81, 87, 107, 118, 132	IVETE DA SILVA GOMES	680.638902-30	PROFESSOR NIVEL II/PEDAGOGIA (40hrs)	13º	12.5.2016
02331/16	19, 28/61, 81, 87, 108, 119, 133	LEANDRO JUNIOR PATRÍCIO	741.542.732-72	PROFESSOR NIVEL II/PEDAGOGIA (40hrs)	18º	12.5.2016
02331/16	20, 28/61, 81, 87, 109, 120, 134	LUCIMAR MIRANDA DA SILVA	687.441.702-97	PROFESSOR NIVEL II/PEDAGOGIA (40hrs)	9º	02.6.2016
02331/16	21, 28/61, 79, 88, 110, 121, 135	NISLENE DE MATOS MORAES	952.548.892-68	PROFESSOR NIVEL II/PEDAGOGIA (40hrs)	10º	12.5.2016

02331/16	22, 28/61, 81, 87, 111, 122, 136	PRISCILA MARIA DIAS	008.957.572-57	PROFESSOR NIVEL II/PEDAGOGIA (40hrs)	5°	19.5.2016
02331/16	23, 28/61, 74, 87, 112, 123, 137	SEBASTIÃO PROCOPIO DA SILVA	315.896.262-49	PROFESSOR NIVEL II MAGISTERIO	1°	16.5.2016
02331/16	24, 28/61, 81, 88, 113, 125, 138	VANDERLI GUEDES DE OLIVEIRA	716.644.912-87	PROFESSOR NIVEL II/PEDAGOGIA (40hrs)	19°	12.5.2016
02331/16	25, 28/61, 81, 87, 114, 124, 139	VERA LUCIA DA SILVA ONEZORG	698.208.562-72	PROFESSOR NIVEL II/PEDAGOGIA (40hrs)	1°	12.5.2016
02331/16	26, 28/61, 77, 90, 115, 126, 140	UISLAINE RAFAELA PANSERE	005.559.722-08	PSICÓLOGO (40hrs) CRP-20/06609	1°	12.5.2016
02331/16	27, 28/61, 74, 90, 116, 127, 141	VALMIR CARVALHO BATISTA	949.947.992-30	AUXILIAR NIVEL II CUIDADORA DE ALUNOS PN	1°	25.5.2016

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02394/16

PROCESSO: 01546/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - RO – IPSM
INTERESSADO: José Antônio Pereira - CPF nº 364.941.517-87
RESPONSÁVEL: Delisio Fernandes Almeida Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor José Antônio Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do José Antônio Pereira, CPF nº 364.941.517-87, cadastro nº 41262-1, no Cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, referência NM 14, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), com proventos integrais e paridade, efetuado por meio da Portaria nº 2513/G.P./2016, de 21.3.2016, publicado no DOM nº 1.669, de 24.3.2016, com supedâneo no artigo 36, §1º, 2ª parte da lei Municipal 1.897/12, c/c artigo 40, §1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A e Parágrafo único da EC 41/2003, acrescentado pela EC 70/212;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - RO – IPSM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - RO – IPSM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : Documento n. 15.134/16 – Proc. n. 2.732/2016/TCER
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2017
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEL : Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – na qualidade de Prefeito Municipal de Porto Velho-RO;
Jorge Alberto Elarrat Canto, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 353/2016/GCWCS

DO RELATÓRIO

1. Cuida-se na espécie de expediente documento sob n. 15.134/16, encaminhado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, ofício n. 890/GAB/SEMPLA-CMO, Documento n. 15134/16, instrumento pelo qual o Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, informa a ocorrência de erro material na Decisão Monocrática n. 316/2016/GCWCS.
2. Alude o nobre Secretário que a decisão proferida pelo Conselheiro-Relator que apesar do parecer positivo pela projeção de viabilidade da receita para o exercício de 2017, o item II da decisão monocrática considerou que a receita estaria subestimada o que poderia ensejar prejuízo à execução orçamentária, desequilíbrio fiscal e, por conseguinte a reprovação das contas.
3. Suscitou assim que o erro material estaria na "subestimação" da receita tendo em vista que o cálculo promovido pela Municipalidade no valor de R\$ 1.375.062.148,00 (um bilhão, trezentos e setenta e cinco milhões, sessenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais) restaria em receita maior do que o encontrado pela Unidade Técnica R\$ 1.329.221.607,77 (um bilhão, trezentos e vinte e nove milhões, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e sete reais e setenta e sete centavos), razão pela qual requereu a retificação do equívoco.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De fato não há que se falar em subestimação na receita apresentada pela Municipalidade.
6. A projeção da receita para o exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Porto Velho está acima daquela prospectada pela Unidade Técnica e dentro do coeficiente de razoabilidade em conformidade com o entendimento da Corte de Contas.
7. Em que pese o item II tenha apenas o condão de alertar ao jurisdicionado de uma eventual situação que pode gravitar no exercício é importante esclarecer que a presente medida não contém qualquer ônus a ser suportado pelo agente público, servindo apenas como mera orientação.
8. Nesse sentido, apesar de não detectar qualquer prejuízo ao interessado, acolho sua pretensão, e CHAMO O FEITO À ORDEM para proceder às retificações necessárias na Decisão n. 136/2016/GCWCS, excluindo-se o item II e retificando o Parecer de Viabilidade naquela ocasião expendido.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, Considerando a necessidade da retificação da Decisão Monocrática n. 136/2016/GCWCS, DECIDO:

I – EXCLUIR o item II da Decisão Monocrática n. 136/2016/GCWCS, renumerando em ordem numérica os demais itens sequenciais;

II – RETIFICAR o “Parecer de Viabilidade de Arrecadação” - ONDE SE LÊ: “Emitir Parecer de Viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Município de Porto Velho-RO, no valor de R\$ 1.375.062.148,00 (um bilhão, trezentos e setenta e cinco milhões, sessenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada naquele exercício financeiro vir a se apresentar superior à projetada, o que provavelmente ensejará a modificação orçamentária por intermédio da abertura de créditos adicionais.” - LEIA-SE: “Emitir Parecer de Viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Município de Porto Velho-RO, no valor de R\$ 1.375.062.148,00 (um bilhão, trezentos e setenta e cinco milhões, sessenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais), em decorrência da probabilidade real de a receita ser efetivamente arrecadada naquele exercício financeiro.

2. Os demais itens do referido Despacho permanecem hígidos, uma vez que desnecessária é a sua reprodução.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA aos interessados, Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal de Porto Velho RO e Senhor Jorge Alberto Elarrat

Canto, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, via Diário Oficial Eletrônico, art. 22 da LC n. 154 de 1996 com redação dada pela 749 de 2013;

V – APÓS a adoção das medidas mencionadas nos itens anteriores encaminhem-se os presentes autos para que sejam SOBRESTADOS no Controle Externo desta Corte de Contas, no intuito de que seja realizado, por aquele setor o acompanhamento da realização das receitas e o apensamento ao processo de Prestação de Contas anual, do exercício de 2017, para apreciação conjunta;

VI – JUNTE-SE o Documento n. 15.134/16 a presente Decisão Monocrática n. 353/2016/GCWCS nos autos de n. 2732/16 – Projeto de Viabilidade.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02402/16

PROCESSO: 2770/2016
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - EDITAL Nº. 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Frederico Bastos de Araújo e outros
CPF nº 809.967.102-30
RESPONSÁVEL: Jailson Ramalho Ferreira- Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. SEARH. Edital nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Frederico Bastos de Araújo e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do Edital nº 001/2015, sob o regime estatutário, em cumprimento às disposições conferidas pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa no 013/TCER/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2015, com Edital de resultado final publicado no DOM nº 4.973, de 22.5.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do município de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

A N E X O I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 2770/16-TCE/RO
1ª Câmara – 1º.11.2016

Processo Nº/Ano	Págs.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Parecer
2770/16	08,09-23,24-27,28-29,30-31,32,34,	Rodrigo Bentes da Costa	004.330.892-96	Motorista	5º	22.6.16	ágs. 38-39
	09-23,24-27,28-29,30-31,42,65,67,	Iellen Valessa Gomes Catarina Sobral	055.371.342-86	Médico	56º	1.7.16	ágs. 72-73
	09-23,24-27,28-29,30-31,76,100,102,	Frederico Bastos de Araújo	809.967.102-30	Médico	1º	22.6.16	ágs. 106-107

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02385/16

PROCESSO : 1511/2015@
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS : Ronaldo Pereira de Oliveira – CPF n. 569.170.232-72
Vereador Presidente no exercício 2014
Gilmar de Moura Ferreira - CPF n. 672.689.602-63
Vereador Presidente no exercício 2015
Alex Cristiano Flôr – CPF n. 564.971.302-25
Técnico em Contabilidade
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, 1º de novembro de 2016

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014.

- Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão.
- Cumprimento dos limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Impropriedades formais.
- Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.
- Quitação.
- Determinações
- Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Ronaldo Pereira de Oliveira, Chefe do Poder Legislativo, CPF n. 569.170.232-72, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da intempestividade no envio dos balancetes mensais de janeiro a dezembro e no encaminhamento dos dados referentes ao 1º e 3º quadrimestres da gestão fiscal de 2014.

II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, a adoção de medidas visando o cumprimento das disposições insertas no art. 53, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, da IN n. 19/2006-TCE-RO e art. 6º, da IN n. 39/2013-TCE-RO, Anexo "c", no tocante aos prazos para o envio dos balancetes mensais e de Gestão Fiscal, sob pena de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 009/2016-GCBAA a Gilmar de Moura Ferreira - CPF n. 672.689.602-63, Vereador Presidente no exercício 2015 e Alex Cristiano Flôr – CPF n. 564.971.302-25, Técnico em Contabilidade, responsável pela contabilidade no exercício de 2014, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-

Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02378/16

PROCESSO: 01475/15– TCE-RO (Processo eletrônico).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício/2014
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
INTERESSADO: JERRIANE PEREIRA SALGADO
RESPONSÁVEIS: JERRIANE PEREIRA SALGADO - CPF nº 644.023.552-49
Diretora Executiva do IPMS
CESAR GONÇALVES DE MATOS - CPF nº 350.696.192-68
Contador
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária, de 1º de novembro de 2016

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS - IPMS, EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.
A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, relativas ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora JERRIANE PEREIRA SALGADO, na condição de Diretora Executiva do IPMS e de seu Contador, Senhor CESAR GONÇALVES DE MATOS, concedendo-lhes quitação com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – RECOMENDAR ao atual Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, para que nos próximos exercícios, anexe, também, o pronunciamento informando haver tomado

conhecimento das conclusões contidas na referida Prestação de Contas, conforme determina o art. 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – DAR conhecimento deste Acórdão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – ARQUIVAR os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão;

V – ENCAMINHAR ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações constantes dos itens I, II, III e IV.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02406/16

PROCESSO: 03102/16@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADO: Valtemir Santos e Santos – CPF nº 632.297.827-72
RESPONSÁVEL: Vera Lucia Leite
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas – Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do Senhor Valtemir Santos e Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Valtemir Santos e Santos, portador do CPF nº 623.297.827-72, ocupante do cargo efetivo de Coveiro, matrícula nº 315, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal

efetivo do Município de Seringueiras, materializado por meio da Portaria nº 044/2016, de 5.8.2016 publicada no DOE nº 0145, de 5.8.2016, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 741/2011;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02601/13/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari.
RESPONSÁVEL Nilson Akira Suganuma, CPF: 160.574.302-04. - Prefeito Municipal
Roberto Carlos Tomas Filho, CPF: 272.181.042-15 - Secretário Municipal de Educação
ASSUNTO Exame da Legalidade do Processo Seletivo Simplificado – Edital Nº 001/SEMECE/2013
ADVOGADO: Sem Advogado.
RELATOR Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00328/2016

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. DECISÃO N. 391/2013 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO DE DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NO PRAZO DE 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS, A CONTAR DO CONHECIMENTO DA DECISÃO, COM A SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DECISÃO JUDICIAL REINTEGRATIVA DE 59 SERVIDORES. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA.

(...)

Posto isso, considerando a impossibilidade de cumprimento do item II da Decisão n. 391/2013 – 2ª CÂMARA; considerando a jurisprudência da Corte de Contas que reiteradamente vem se posicionando pelo arquivamento dos processos desta natureza, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, prolato a seguinte DECISÃO:

I. Declarar prejudicado o cumprimento do item II da Decisão n. 391/2013-2ª Câmara, que determinou ao Senhor Nilson Akira Suganuma - Prefeito Municipal de Vale do Anari - e ao Senhor Roberto Carlos Tomas Filho - Secretário Municipal de Educação - que comprovassem a deflagração de Concurso Público, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar do conhecimento da Decisão, com a substituição dos contratados temporariamente, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMECE/2013, por servidores efetivos, ante a impossibilidade de seu cumprimento em face extrapolação do limite máximo de 54% da RCL com despesa com pessoal agregada a reintegração judicial de 59 servidores, sob pena de novo descumprimento as orientações da LRF;

II. Arquivem-se os presentes autos, consubstanciado na impossibilidade de cumprimento do item II da Decisão n. 391/2013 – 2ª CÂMARA, consoante exposto ao longo desta peça; na jurisprudência da Corte da Corte de Contas e com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

III. Estendam-se os efeitos desta Decisão aos Processos nºs 02601/13/TCE-RO (Decisão nº 391/2013-2ª Câmara, item II) e 2599/13/TCE-RO (Decisão nº 441/2013-2ª Câmara, item II), posto se tratar de mesmo objeto, mesmo exercício e mesma determinação para deflagração de deflagração de Concurso Público, declarando-se, portanto, a impossibilidade de cumprimento em face extrapolação do limite máximo de 54% da RCL com despesa com pessoal agregada a reintegração judicial de 59 servidores, sob pena de novo descumprimento as orientações da LRF;

IV. Junte-se cópia desta Decisão aos Processos nºs 02601/13/TCE-RO e 2599/13/TCE-RO, com posterior envio ao Departamento competente para fins de arquivamento;

V. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas e aos interessados com a publicação no DOe desta Corte, informando-lhes, ainda, que o teor das decisões destes autos estarão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento desta Decisão;

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vale do Anari**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 04708/2016/TCE-RO [e]
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
 ASSUNTO: CONSULTA – Medidas a serem adotadas para que a saúde pública Municipal não tenha descontinuidades em face da falta de servidores.
 INTERESSADOS: EDSON FRANCISCO DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - membros da comissão de Transição de Governo do Município de Vale do Anari/RO.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00329/2016

CONSULTA. EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA QUE A SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL NÃO TENHA DESCONTINUIDADE EM FACE DA FALTA DE SERVIDORES PARA ATUAREM NA ÁREA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante o exposto, sem mais delongas, constatado que a presente consulta não atende aos requisitos de admissibilidade com fundamento no art. 85 do Regimento Interno desta Corte, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I. Não conhecer da Consulta formulada pelos Senhores EDSON FRANCISCO DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, ambos membros da comissão de Transição de Governo do Município de Vale do Anari/RO, uma vez que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigíveis ao processamento da matéria na forma e nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, em face de não ter sido formulada em tese; não estar afeta às competências desta Corte de Contas; não ter sido subscrita por autoridade competente, bem como ter vindo desacompanhada de parecer jurídico;

II. Dê-se conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas e aos consulentes, informando-os que o inteiro teor desta Decisão se encontra disponível em www.tce.ro.gov.br;

III. Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos itens II e III desta decisão, após archive-se os presentes autos, conforme disciplina o artigo 85, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 01 de dezembro de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vale do Paraíso**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02387/16

PROCESSO N. : 02078/2013
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2012
 RESPONSÁVEIS : Mateus Rodrigues da Silva – Presidente (2012)
 CPF n. 419.104.352-87
 Crisogono Dutra Silva – Presidente (2013)
 CPF n.497.710.942-20
 Wagner Barbosa de Oliveira – Contador
 CPF n. 279.774.202-87
 Adriano de Oliveira Nascimento – Controlador Interno
 CPF n. 686.725.602-30
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 GRUPO : II – 1ª Câmara
 SESSÃO : 21ª, de 1º de novembro de 2016

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal.
3. Contas Regulares com ressalva.
4. Quitação.
5. Determinações.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas Anuais do Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso pertinentes ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2012 de responsabilidade do espólio de Mateus Rodrigues da Silva, CPF n. 419.104.352-87, Presidente do Instituto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão do descumprimento às disposições insertas nos arts. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c com o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão de ter ultrapassado em 0,45% (zero virgula quarenta e cinco por cento) os 2% (dois por cento) a título de despesas de Taxa Administrativa.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades a seguir apontadas, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

2.1. Cumpra com os prazos de envio da Prestação de Contas e dos balancetes mensais na forma dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c artigo 15, III da IN 013/2004-TCER e Instrução Normativa nº 019/2006; e dos relatórios e certificado de auditoria do controle interno conforme inciso III, do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

2.2. Adote medidas para o controle eficaz do percentual referente à taxa de administração de 2% para as despesas administrativas, na forma do artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/2008;

2.3. Efetue o registro das provisões e reserva matemática em conformidade com as avaliações atuariais dos respectivos exercícios, em observância às Leis Federais nº. 4.320/64 e 9.717/98; bem como as providências necessárias contidas naquelas avaliações para estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores do município;

III – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 005/2016-GCBAA a Wagner Barbosa de Oliveira, CPF n. 279.774.202-87, responsável pela Contabilidade em razão do saneamento das impropriedades a ele atribuídas.

IV – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 005/2016-GCBAA a Adriano de Oliveira Nascimento, CPF n. 686.725.602-30, Controlador Interno, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido elidida.

V – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 005/2016-GCBAA de Crisogono Dutra Silva – Presidente (2013) CPF n. 497.710.942-20, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido elidida.

VI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de novembro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3834/16
INTERESSADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
ASSUNTO : Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 00764/16

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pelo servidor Luiz Carlos Fernandes, em 2 de junho de 2016.

Com efeito, o interessado trouxe a lume um sem-número de documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) divisoou que o interessado de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada, a saber, aderiu ao programa no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim declarou preencher os pressupostos da aposentadoria voluntária (Instrução n. 0733/2016-SEGESP - fls. 22/24).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, o interessado aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, o interessado declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória –, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, o interessado fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do § 3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, o interessado indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável, qual seja, a Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 6º).

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 205/2016; o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. Autorizo a adesão do servidor Luiz Carlos Fernandes ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016; e

II. Autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria da interessada e seja o correspondente ato publicado;

III. Remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 02 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4532/16
INTERESSADO: LUAN DOS SANTOS REIS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00751/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Luan dos Santos Reis, matrícula 990658, Chefe de Seção, lotado na Seção de Correspondência e Malote/DDP, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao exercício de 2017, agendadas para gozo no período de 9 a 18.1.2017 (fl. 1).

A chefia imediata do requerente manifestou-se consoante ao pedido formulado, nos termos do despacho de fl. 1.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 10 (dez) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 18.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme anuiu a chefia imediata.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Luan dos Santos Reis para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3823/16

INTERESSADO: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00750/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Raimundo Oliveira Filho, matrícula 990612, Diretor Geral da Escola Superior de Contas, objetivando

a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao exercício de 2017, agendadas para gozo no período de 9.1 a 7.2.2017 (fl. 1).

À fl. 2/3 consta o Memorando n. 163/2016-GCWCS, por meio do qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra expôs motivos e solicitou a suspensão das férias dos servidores, por imperiosa necessidade do serviço, requerendo, então, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9.1 a 7.2.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos

servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Raimundo Oliveira Filho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4533/16
INTERESSADO: LEANDRO DE MEDEIROS ROSA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00752/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Leandro de Medeiros Rosa, matrícula 394, Chefe de Divisão, lotado na Divisão de Digitalização/DDP, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao exercício de 2017, agendadas para gozo no período de 9.1 a 7.2.2017 (fl. 1).

A chefia imediata do requerente manifestou-se consoante ao pedido formulado, nos termos do despacho de fl. 1.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9.1 a 7.2.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme anuiu a chefia imediata.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Leandro de Medeiros Rosa para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4503/16
INTERESSADO: GLEIDSON RONIÈRE DA SILVA MEDEIROS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00753/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros, matrícula 390, Contador, lotado na Divisão de Folha de Pagamento, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias relativas ao exercício de 2017, agendadas para gozo no período de 9 a 28.1.2017 (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 0494/2016-SEGESP, por meio do qual a Secretária de Gestão de Pessoas, em resposta ao Memorando Circular n. 0018/2016-SGA, apresenta a relação de servidores, dentre eles o

requerente, que por imperiosa necessidade do serviço, não poderão ausentar-se de suas atividades, sugerindo, assim, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou a Secretária de Gestão de Pessoas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4388/16
INTERESSADO: RICARDO CORDOVIL DE ANDREDE
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00754/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, matrícula 335, Agente Administrativo, lotado no Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao exercício de 2017, nos termos do Memorando n. 121/2016/DEGPC (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 121/2016/DEGPC, por meio do qual o Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, em resposta ao Memorando Circular n. 0018/2016-SGA, apresenta a relação de servidores, dentre eles o requerente, que por imperiosa necessidade do serviço, não poderão ausentar-se de suas atividades, sugerindo, assim, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9.1 a 7.2.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Diretor do DEGPC.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4531/16
INTERESSADO: EGNALDO DOS SANTOS BENTO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00755/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Egnaldo dos Santos Bento, matrícula 990565, Assessor Técnico, lotado na Secretaria Geral de Administração, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias relativas ao exercício de 2017, agendadas para gozo no período de 9 a 18.1.2017, nos termos do Memorando n. 130/2016-SGA (fl. 1).

À fl. 2/3 consta o Memorando n. 130/2016-SGA, por meio do qual a Secretária Geral de Administração expôs motivos e, por imperiosa necessidade do serviço, suspendeu as férias regulamentares (referentes ao exercício/2017) de gestores e servidores (dentre eles o requerente), sugerindo, assim, o pagamento da concernente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 10 (dez) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 18.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou a Secretária-Geral de Administração.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Egnaldo dos Santos Bento para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13/14), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4422/16
INTERESSADO: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00756/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Maurilio Pereira Junior Maldonado, matrícula 497, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Administração, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias relativas ao exercício de 2017, agendadas para gozo no período de 9 a 29.1.2017, nos termos dos Memorandos n. 127/2016-SGA e 0018/2016-SGA (fl. 1).

À fl. 2/3 consta o Memorando n. 127/2016-SGA, por meio do qual a Secretária Geral de Administração expôs motivos e informou que, por imperiosa necessidade do serviço, instou todos os gestores a avaliarem, de forma concreta e motivada a suspensão de férias (exercício/2017) de servidores o que foi concretizado mediante o Memorando Circular n. 0018/2016-SGA.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmio não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou a Secretária-Geral de Administração.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Maurilio Pereira Junior Maldonado para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4364/16
INTERESSADA: BEATRIZ DUARTE RAPOSO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00757/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Beatriz Duarte Raposo, matrícula 113, Assessora de Conselheiro-Substituto, lotada no Gabinete do Conselheiro- Substituto Omar Pires Dias, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias relativas ao exercício de 2017, agendadas para gozo no período de 9 a 28.1.2017, tendo em vista o teor do Memorando nº 082/2016-GCSOPD (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 082/2016-GCSOPD, por meio do qual o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias expôs motivos e informou, por imperiosa necessidade do serviço, a impossibilidade do gozo de férias e licenças-prêmio, relativas ao exercício de 2017, dos servidores lotados em seu gabinete.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9 a 28.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Beatriz Duarte Raposo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4462/16
 INTERESSADO: LUAN CHAVES SOBRINHO
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00758/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Luan Chaves Sobrinho, matrícula 990701, Assistente de Gabinete, lotado na Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias relativas ao exercício de 2017, agendadas para gozo no período de 16 a 25.1.2017, nos termos do Memorando n. 118/2016/PGE/PGETC (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 118/2016/PGE/PGETC, por meio do qual o Procurador do Estado, Fábio de Sousa Santos, expôs motivos e solicitou, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias (agendadas para fruição no mês de janeiro/2017) dos servidores lotados naquela Procuradoria.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 10 (dez) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 16 a 25.1.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Procurador do Estado que atua perante este Tribunal.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Luan Chaves Sobrinho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4461/16
INTERESSADO: SÉRGIO PEREIRA BRITO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00759/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Sérgio Pereira Brito, cadastro 990200, Chefe de Divisão, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias, referentes ao exercício de 2017, agendadas para gozo no período de 9.1 a 7.2.2017, tendo em vista o teor do Memorando 0372/2016-SETIC (fl. 1).

À fl. 1-v, a chefia imediata do servidor manifestou-se pela impossibilidade do gozo de suas férias, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo assim, o pagamento da concorrente indenização.

Por sua vez, o Secretário Estratégico de TIC, nos termos do Memorando n. 0372/2016-SETIC (fls. 2/3), expôs motivos e solicitou a possibilidade de evitar-se o afastamento dos servidores daquela Secretaria, tendo em vista a grande demanda de atividades a ela submetidas.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9.1 a 7.2.2017, sobre as quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente desta Corte a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata e o Secretário Estratégico de TIC.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Sérgio Pereira Brito para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4540/16
INTERESSADO: FERNANDO FERREIRA DE BRITO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00760/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Fernando Ferreira de Brito, cadastro 990671, Assistente de TI, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias, referentes ao exercício de 2017, agendadas para gozo no período de 9.1 a 7.2.2017, tendo em vista o teor do Memorando 0372/2016-SETIC (fl. 1).

À fl. 1-v, a chefia imediata do servidor manifestou-se pela impossibilidade do gozo de suas férias, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo assim, o pagamento da concorrente indenização.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9.1 a 7.2.2017, sobre as quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo

que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente desta Corte a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública

em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Fernando Ferreira de Brito para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 5/6), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4062/16
INTERESSADA: MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00761/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges, cadastro 990497, Assessora de Cerimonial Chefe, objetivando, por imperiosa necessidade do serviço, a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias (remanescentes), referentes ao exercício de 2016, agendadas para gozo no período de 1º a 10.12.2016 (fl. 1).

A chefia imediata da servidora manifestou-se consoante ao pedido formulado, conforme o despacho proferido à fl. 1.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, quanto ao exercício de 2016, a interessada possui 10 (dez) dias de férias a usufruir, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme anuiu e explicitou o Chefe de Gabinete da Presidência no Memorando n. 0824/2016-GP (fl. 4).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias, remanescentes, de suas férias (exercício 2016), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4480/16
INTERESSADA: LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00762/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Lilian Cristina de Alencar Diniz Mello, matrícula 990491, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete desta Presidência, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao exercício de 2017, conforme o Memorando n. 1089/2016-GP (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 1089/2016-GP, por meio do qual o Chefe de Gabinete desta Presidência solicitou, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias (agendadas para janeiro/2017) e o respectivo pagamento de indenização aos servidores lotados neste Gabinete, ocasião em que manifestei minha concordância ao solicitado, conforme o despacho de fl. 3.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada agendou suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9.1 a 7.2.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Chefe de Gabinete desta Presidência.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Lilian Cristina de Alencar Diniz Mello para o fim de autorizar a conversão em

pecúnia das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4479/16
INTERESSADA: SOLANGE FAVACHO AMARAL
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00763/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Solange Favacho Amaral, matrícula 157, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete desta Presidência, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao exercício de 2017, conforme o Memorando n. 1089/2016-GP (fl. 1).

À fl. 2 consta o Memorando n. 1089/2016-GP, por meio do qual o Chefe de Gabinete desta Presidência solicitou, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias (agendadas para janeiro/2017) e o respectivo pagamento de indenização aos servidores lotados neste Gabinete, ocasião em que manifestei minha concordância ao solicitado, conforme o despacho de fl. 3.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada agendou suas férias, relativas ao exercício de 2017, para o período de 9.1 a 7.2.2017, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Chefe de Gabinete desta Presidência.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Solange Favacho Amaral para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 1125, 28 de novembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 026/SERCEPVH/2016 de 14.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 258, para, no período de 7 a 11.3.2016, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS- 5, em virtude do titular ter atuado como palestrante no Seminário Fechando as Contas - Regras e Orientações para Gestores Públicos Municipais em Fim de Mandato, na Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.3.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 1126, 28 de novembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0377/2016-SPJ de 22.11.2016,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 5 a 9.12.2016, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, a fim de atuar em seu Gabinete.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 1127, 28 de novembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 21/2016-ESPROJ de 16.11.2016,

Resolve:

Art. 1º. Designar a servidora NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, como membro da Equipe responsável pela execução do Projeto Gestão da Terceirização?, destinado ao estudo das atividades passíveis de execução indireta na administração do TCE-RO, instituída mediante a Portaria n. 1042, de 27.10.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1263, ano VI, de 31.10.2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 1128, 28 de novembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0375/2016-SPJ de 21.11.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 207, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, no dia 18.11.2016, substituir a servidora ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS, cadastro n. 990555, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 1131, 28 de novembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 358/2016/SPJ, de 11.11.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, para, no período de 3 a 9.11.2016, substituir a servidora ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS, cadastro n. 990555, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 1132, 30 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 0689/GP/ALER de 24.11.2016, protocolado sob n. 15307/16,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor cedido, sem ônus ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, sob cadastro n. 990735, na Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais da Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.11.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:4597/2016
Concessão: 261/2016
Nome: EDNEUZA CUNHA DA SILVA
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 2 - ASSESSOR II
Atividade a ser desenvolvida:Seminário Sobre Governança e Gestão de Riscos nas Aquisições.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/12/2016 - 08/12/2016
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4597/2016
Concessão: 261/2016
Nome: LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PEÇANH
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO
Atividade a ser desenvolvida:Seminário Sobre Governança e Gestão de Riscos nas Aquisições.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/12/2016 - 08/12/2016
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4634/2016
Concessão: 260/2016
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Transporte de equipamentos de informática utilizados na Auditoria nos Serviços de Transporte Escolar na Rede Pública Municipal do Estado de Rondônia.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/10/2016 - 21/10/2016
Quantidade das diárias: 0,5

Processo:4641/2016
Concessão: 259/2016
Nome: DALTON MIRANDA COSTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria do Transporte Escolar (Aplicação de Questionários e Pesquisa de Campo).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Distrito de Rio Pardo.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 09/11/2016 - 11/11/2016
Quantidade das diárias: 2,5

Processo:4641/2016
Concessão: 259/2016
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Auditoria do Transporte Escolar (Aplicação de Questionários e Pesquisa de Campo).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Distrito de Rio Pardo.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/11/2016 - 11/11/2016
 Quantidade das diárias: 2,5

Destino: Distrito de Extrema e Vista Alegre do Abunã.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/11/2016 - 11/11/2016
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo: 4640/2016
 Concessão: 258/2016
 Nome: SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria do Transporte Escolar (Aplicação de Questionários e Pesquisa de Campo).
 Origem: Porto Velho - RO

Processo: 4640/2016
 Concessão: 258/2016
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria do Transporte Escolar (Aplicação de Questionários e Pesquisa de Campo).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Distrito de Extrema e Vista Alegre do Abunã.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/11/2016 - 11/11/2016
 Quantidade das diárias: 2,5

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/TCE-RO-2016

PROCESSO Nº. 2444/2016/TCE-RO

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 35/2016/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de Materiais de Expediente, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Lote 02 do Edital de Pregão Eletrônico 35/2016/TCE-RO, e proposta ofertada pelo licitante, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: IMPÉRIO INDÚSTRIA E COMERCIO DE BANDEIRA EIRELI - ME

C.N.P.J.: 21.589.394/0001-35 TEL/FAX: (62) 3277-2879

ENDEREÇO: Rua Rodrigo Veiga Gouthier, QD 31, Lote 27, Parque Veiga Jardim, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74-954-500

EMAIL PARA CONTATO: imperiobandeira@hotmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Rosana Miranda Rodrigues

GRUPO (LOTE) 2						
Grupo de participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)
72	Bandeira do Brasil, medindo 0,90X1,28m, confeccionada em nylon de paraquedas (100% poliamida), dupla face, reforçada, para uso externo, marca OP Nascimento ou similar.	Império Bandeiras	Und	7	56,00	392,00
73	Bandeira do Estado de Rondônia, medindo 0,90X1,28m, confeccionada em nylon de paraquedas (100% poliamida), dupla face, reforçada, para uso externo, marca OP Nascimento ou similar.	Império Bandeiras	Und	7	67,00	469,00
74	Bandeira do Município de Ariquemes, medindo 0,90X1,28m, confeccionada em nylon de paraquedas (100% poliamida), dupla face, reforçada, para uso externo, marca OP Nascimento ou similar.	Império Bandeiras	Und	7	70,00	490,00
75	Bandeira do Município de Cacoal, medindo 0,90X1,28m, confeccionada em nylon de paraquedas (100% poliamida), dupla face, reforçada, para	Império Bandeiras	Und	7	70,00	490,00

	uso externo, marca OP Nascimento ou similar.					
76	Bandeira do Município de Ji-Paraná, medindo 0,90X1,28m, confeccionada em nylon de paraquedas (100% poliamida), dupla face, reforçada, para uso externo, marca OP Nascimento ou similar.	Império Bandeiras	Und	7	57,00	399,00
77	Bandeira do Município de Porto Velho, medindo 0,90X1,28m, confeccionada em nylon de paraquedas (100% poliamida), dupla face, reforçada, para uso externo, marca OP Nascimento ou similar.	Império Bandeiras	Und	7	71,00	497,00
78	Bandeira do Município de Vilhena, medindo 0,90X1,28m, confeccionada em nylon de paraquedas (100% poliamida), dupla face, reforçada, para uso externo, marca OP Nascimento ou similar.	Império Bandeiras	Und	7	81,00	567,00
VALOR TOTAL DO G2						3.304,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontra minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 35/2016.

2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

p/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

p/ empresa vencedora do certame

ROSANA MIRANDA RODRIGUES
Representante da empresa Império Indústria e Comercio de Bandeira EIRELI - ME

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/TCE-RO/2011

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OI S.A.

OBJETO – Prestação de serviço de forma contínua de meios e serviços de telecomunicações fixo e comutado (STFC) local, nos edifícios Sede e Anexo e Almoarifado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, 1nas Secretarias Regionais de Cacoal, Vilhena, Ariquemes e Ji-Paraná, com o serviço denominado central telefônica PABX Virtual, entre telefones fixos e de telefone fixo para móvel (VC1), bem como serviço de Discagem Direta e Gratuita (0800).

FINALIDADE – Alterar as Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato a importância de R\$ 22.857,23 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), referente ao reajuste, perfazendo o valor global estimado de R\$ 378.503,60 (trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos), conforme tabela abaixo:

Descrição	Quant.	Unid.	Valor Un. Sem Reajuste	Valor Anual sem reajuste	Valor Unitário Reajustado 7,83%	Valor Anual Reajustado
Assinatura Básica	170	Unid.	R\$ 28,26	R\$ 57.650,40	R\$ 30,47	R\$ 62.158,80
Assinatura NR imediata	38	Unid.	R\$ 57,18	R\$ 26.074,08	R\$ 61,65	R\$ 28.112,40
Instalação linha NR - Imediata	38	Unid.	R\$ 79,69	R\$ 3.028,22	R\$ 85,92	R\$ 3.264,96
Assinatura NR - Posterior/PABX	15	Unid.	R\$ 57,18	R\$ 10.292,40	R\$ 61,65	R\$ 11.097,00
Instalação Linha NR - Posterior	15	Unid.	R\$ 79,69	R\$ 1.195,35	R\$ 85,92	R\$ 1.288,80
Fixo - Fixo	400000	Min.	R\$ 0,09	R\$ 36.000,00	R\$ 0,09	R\$ 36.000,00
Fixo - Móvel	300000	Min.	R\$ 0,73	R\$ 219.000,00	R\$ 0,78	R\$ 234.000,00
Assinatura do Serviço 0800	1	Unid.	R\$ 59,02	R\$ 708,24	R\$ 63,64	R\$ 763,68
Assinatura Mensagem Personalizada	1	Unid.	R\$ 47,14	R\$ 565,68	R\$ 50,83	R\$ 609,96
Minuto local - Fixo	600	Min.	R\$ 0,09	R\$ 54,00	R\$ 0,09	R\$ 54,00
Minuto intraestadual - Fixo	600	Min.	R\$ 0,21	R\$ 126,00	R\$ 0,22	R\$ 132,00
Minuto Móvel	1400	Min.	R\$ 0,68	R\$ 952,00	R\$ 0,73	R\$ 1.022,00
TOTAL				R\$ 355.646,37		R\$ 378.503,60

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da contratação correrá por conta da Ação Programática 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Naturezas Administrativas, Elemento de despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho Nº 1585/2016.

VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início em 10.10.2016, nos termos do art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/93. Em caso de conclusão da contratação dos serviços objetos deste contrato, que corre no processo n. 1111/2016, será antecipado o encerramento da vigência, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA.

PROCESSO – Nº 2735/2011.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e as Senhoras KARLA BEATRIZ NOGUEIRA MOURA e PERLA VANESSA SILVA PEREIRA, representante legal da empresa OI S.A.

Porto Velho, 07 de outubro de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

TERMO DE RESCISÃO

DO PROCESSO – nº 4200/2015.

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 0025/2016/TCE-RO
CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TRAMA2 COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MARIANA TRAMA, representante da empresa Trama2 Comércio de Informática Eireli – EPP.

Porto Velho, 3 de novembro de 2016.

DA RESCISÃO – Rescindem a Ordem de Fornecimento nº 0025/2016/TCE-RO, por acordo entre as partes, a partir de 15/9/2016, com fundamento no artigo 79, inciso II c/c o art. 78 da Lei 8.666/93, c/c o item 17 da Resolução nº 151/2013/TCE-RO.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 39/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA 3QA TECNOLOGIA EIRELI - ME.

OBJETO – Fornecimento de licenças de produtos VMware, com serviço de suporte técnico e garantia, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2016/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3575/2016/TCE-RO.

DO VALOR – R\$ 111.198,92 (cento e onze mil, cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), conforme planilha abaixo:

Grupo 1						
AMPLA participação						
Item	Especificação Técnica	Marca/ Fabricante	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	VMware VS6-STD-C vSphere 6 Standard for 1 processor . Part number : VS6-STD-C Tudo conforme o Termo de Referência – Anexo II do Edital.	VMWARE	UN	12	3.599,91	43.198,92
2	VMware VS6-STD-3G-SSS-C Basic Support/Sub vSphere 6 Standard for 1 processor. Part number: VS6-STD-3G-SSS-C Tudo conforme o Termo de Referência – Anexo II do Edital.	VMWARE	UN	12	3.000,00	36.000,00
TOTAL DO GRUPO 1						79.198,92

Grupo 2						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca/ Fabricante	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
3	VMware VC-SRM6-25S-C vCenter Site Recovery Manager 6 Standard. Part number: VC-SRM6-25S-C Tudo conforme o Termo de Referência – Anexo II do Edital.	VMWARE	UN	1	18.200,00	18.200,00

4	VMware VC-SRM6-25S-3P-SSS-C Basic Support/Sub vCenter Site Recovery Manager 6 Standard. Part number: VC-SRM6-25S-3P-SSS-C Tudo conforme o Termo de Referência – Anexo II do Edital.	VMWARE	UN	1	13.800,00	13.800,00
TOTAL DO GRUPO 2						32.000,00

VIGÊNCIA – 38 (trinta e oito) meses, contados a partir de 16/11/2016, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia do fabricante.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente do contrato correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 – Gestão dos Ativos de Tecnologia da Informação, Elemento de Despesa: 4.4.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1847/2016.

PROCESSO – Nº 3575/2016.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LUIZ FERNANDO DA SILVA, representante da empresa 3QA TECNOLOGIA EIRELI - ME.

Porto Velho, 10 de novembro de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO